



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

Lei Complementar nº 007/2002

Altera a redação da Lei Complementar nº 02/99, De 15 de Outubro de 1999, que dispõe sobre o Regime Previdenciário dos Servidores Públicos Do Município de Carbonita, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município De Carbonita - **INPREV** – e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Carbonita, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo. 1º - A Lei Complementar nº 02/99, de 15 de Outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica mantido o Regime Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos do Município de Carbonita, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O Regime de que trata esta Lei será administrado pelo Município, ficando vedada a terceirização de sua gestão, o convênio com Regime Próprio vinculado a outro ente federativo e a participação em consórcio intermunicipal ou outra forma associativa para constituição de Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carbonita obedecerá aos seguintes princípios;

I – Caráter contributivo, mediante custeio através de recursos provenientes, dentre outros, do Orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores e dos inativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

- II – Cobertura exclusiva a servidores públicos municipais efetivos;
- III – Utilização de recursos previdenciários apenas para pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas referentes à operacionalização do sistema previdenciário de que trata esta Lei, nos termos da legislação federal que estabelece normas gerais para organização e funcionamento dos regimes previdenciários próprios;
- IV – Universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição e irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – Disponibilização aos segurados do registro individualizado das contribuições dos servidores e do Poder Público;
- VI – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão em que sejam objeto de discussão e deliberação;
- VII – Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime previdenciário;
- VIII – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IX – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança sócio-econômico-financeira;
- X – Avaliação atuarial inicial e organização e revisão dos planos de custeio e benefícios de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
- XI – Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios estipulados nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- XII – Constituição de reservas adequadas à garantia dos benefícios previstos nesta Lei;
- XIII – Revisão dos proventos da aposentadoria e do valor das pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;
- XIV – Vedação à prestação de benefícios distintos dos garantidos pelo regime geral;
- XV – Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país;
- XVI – Registro contábil individualizado;
- XVII – Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como encargos incidentes sobre proventos e pensões pagos;
- XVIII – Existência de conta do regime previdenciário distinta da conta do tesouro municipal.

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Os beneficiários da Previdência Municipal de que trata esta Lei, classificam-se em segurados e dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 4º - São segurados obrigatórios do regime previdenciário instituído por esta Lei, desde que tenham menos de 60(sessenta) anos de idade, na data de sua filiação, todos os servidores públicos efetivos do Município, da administração pública direta ou indireta.

Art 5º - A perda da qualidade de servidor público municipal efetivo implica na perda da condição de segurado do INPREV.

Parágrafo Único - Ficarão extinto, também, o vínculo do segurado que, não se encontrado em gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de 3(três) meses consecutivos ou 6(seis) meses intercalados, para o Instituto de Previdência Municipal.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 6º - São beneficiários da Previdência Municipal estabelecida por esta Lei, na condição de dependentes pensionistas do segurado:

I – Os preferenciais:

- a) O Cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- b) Os filhos e as filhas de qualquer condição, inclusive o adotivo, desde que menores de 21(vinte e um) anos de idade;
- c) Os filhos e filhas solteiros com até 24(vinte e quatro) anos de idade, se estudante;
- d) Os filhos inválidos ou incapazes.

II – Os pais:

III – O irmão ou irmã, desde que menor de 21(vinte e um) anos de idade, maior de 60(sessenta) anos, inválido ou incapaz;

IV – A pessoa designada, menor de 21(vinte e um) anos, maior de 60(sessenta) anos, inválida ou incapaz.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA⁴

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

§ 1º - A existência de dependentes enquadrados em cada uma das classes enumeradas neste artigo, exclui do direito aos benefícios os das classes mencionadas nos incisos subseqüentes;

§ 2º - Equipara-se ao filho, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração do segurado, o enteado, o menor que por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento;

§ 3º - A comprovação de União Estável, para fins de inscrição de companheiro ou companheira será definida no Estatuto do INPREV;

§ 4º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo, poderão concorrer com o cônjuge, ou com o(a) companheiro(a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios;

§ 5º - Considera-se companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada;

§ 6º - A dependência econômica dos dependentes preferenciais é presumida, e a dos demais deve ser comprovada nos termos do Estatuto do INPREV;

§ 7º - Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei, o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia;

§ 8º - A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal, conforme Portaria editada pelo Diretor Executivo do INPREV.

Art. 7º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes.

Parágrafo Único- O Dependente ou seu responsável legal poderá promover sua inscrição nos casos em que o segurado:

I - Tenha falecido sem tê-la efetuado;

II - Esteja impossibilitado fisicamente de fazê-lo;

III - Se oponha á inscrição sem justificado motivo, exceto nos casos dos incisos III e IV do artigo 6º.

Art. 8º - A perda da qualidade de dependente ocorre pelo falecimento e:

I - Para o cônjuge:

a) Pela separação judicial, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, desde que não lhe tenha sido assegurada pensão alimentícia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

- b) Pelo divórcio com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- c) Pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II – Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável, não lhe sendo assegurada a percepção de alimentos;

III – Para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;

IV – Para os filhos e equiparados, o irmão ou irmã e a pessoa designada, ao completarem 21(vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, ou 24(vinte e quatro) anos, se estudantes;

V – Para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade.

Art. 9º - O Beneficiário tem os seguintes direitos perante a Administração do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I – Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – Ter ciência da tramitação de procedimentos e processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista aos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III – Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objetos de consideração pelo órgão competente;

IV – Fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de Lei.

Art. 10 - A administração do INPREV é obrigada a fornecer a qualquer beneficiário, para a defesa de seus direitos individuais e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal ou para defesa de interesses coletivos ou difusos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 11 - São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania pelo segurado e seus dependentes, especialmente os que o capacitam ao exercício de seus direitos perante o INPREV, bem como os pedidos de informações à administração da autarquia previdenciária municipal e quaisquer requerimentos ou petições que visem garantir direitos individuais do segurado e a defesa do patrimônio público envolvido no regime próprio de previdência social instituído por esta Lei.

Art. 12 - O segurado e seus dependentes têm o direito ao devido processo administrativo, no âmbito de suas relações com o INPREV, obedecido o disposto na legislação municipal e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 9.784/99.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

Art. 13 - São deveres do segurado perante o INPREV, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - Expor os fatos conforme a verdade;
- II - Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - Não agir de modo temerário;
- IV - Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 14 - São também legitimados com interessados perante o INPREV:

- I - Pessoas físicas ou jurídicas titulares de direitos e interesses individuais em face do regime previdenciário de que trata esta Lei, ou no exercício do direito de representação;
- II - Aqueles que têm direitos ou interesses que possam ser afetados por ato ou decisão da administração do INPREV;
- III - As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - As pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 15 - Os benefícios previstos na presente Lei, consistem em:

- I - Quanto aos segurados:
 - a) Aposentadoria por invalidez permanente;
 - b) Aposentadoria compulsória;
 - c) Aposentadoria voluntária;
 - d) Abono anual;
 - e) salário-família;
 - f) Auxílio-doença;

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio-reclusão.

Art. 16 - O valor dos benefícios será estabelecido com base no Salário de Benefício;

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Vencimento: Retribuição pecuniária, fixada em Lei, devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

- II – Remuneração: A soma dos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes incorporadas ao patrimônio do servidor;
- III – Proventos integrais: Retribuição pecuniária atribuída ao segurado inativo, correspondente à remuneração devida ao servidor se em exercício estivesse;
- IV – Proventos proporcionais: Retribuição pecuniária atribuída ao segurado inativo, correspondente à remuneração devida ao servidor se em exercício estivesse, na proporção de seu efetivo tempo de contribuição e o tempo de contribuição mínimo exigido para a obtenção de proventos integrais;
- V – Piso salarial: A menor remuneração atribuída a servidor efetivo municipal;
- VI – Salário de benefício: O total da remuneração ou dos proventos, devido ao segurado;

§ 2º - O valor dos benefícios previstos nas alíneas “a” a “c”; e “f” do inciso I e na alínea “a” do inciso II deste artigo, não poderá ser superior ao valor do último Salário de Benefício, nem inferior ao valor do salário mínimo vigente no país.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 17 - O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente:

- a) Integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) Proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05(cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições;

- a) aos 35(trinta e cinco) anos de contribuição, e 60(sessenta) anos de idade se homem, e aos 30(trinta) anos de contribuição, e 55(cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30(trinta) anos de efetivo exercício profissional e contribuição, e 55(cinquenta e cinco) anos de idade, se professor e aos 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício profissional e, 55(cinquenta) anos de idade, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 18 - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável para fins do disposto no artigo anterior, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira após



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espôndilo artrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida(AIDS), e outras que a Lei assim o definir;

§ 1º - A aposentadoria por invalidez só será concedida após a comprovação da invalidez do servidor, mediante perícia médica realizada por junta médica designada pelo INPREV, nos termos de Portaria editada pelo Diretor Executivo;

§ 2º - O cálculo dos valores dos proventos integrais e proporcionais será feito em conformidade com o disposto no artigo 16º desta Lei.

SEÇÃO III AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 19 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha a ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15(quinze) dias consecutivos.

Art. 20 - O auxílio de que trata o artigo anterior, corresponderá a um Salário de Benefício, a ser pago durante o período em que, comprovadamente persistir a incapacidade.

Art. 21 - O auxílio-doença será devido ao segurado, a partir do 16º(décimo sexto) dia, seguinte ao afastamento da atividade profissional e enquanto ela permanecer.

Art. 22 - O auxílio-doença requerido depois de decorrido prazo superior a 30 (trinta)dias do afastamento do segurado incapacitado, somente será devido a partir da data do protocolo do requerimento no Instituto de Previdência Municipal.

Art. 23 - O segurado em gozo de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo INPREV;

Art. 24 - Durante os 15(quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao Município o pagamento da remuneração do segurado, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

SEÇÃO IV ABONO ANUAL

Art. 25- Ao segurado ou dependente em gozo de benefício será concedido o Abono Anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

Art. 26- O abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao salário de benefício, que será pago até o dia 20 do mês de dezembro.

Parágrafo Único – Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze dias).

SEÇÃO V SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 27 - Ao segurado será pago salário-família, equivalente a 0,8%(oito décimos por cento) do menor salário benefício atribuído a servidor de baixa renda conforme determina a Lei Federal e será devido:

- I – Pelo cônjuge, companheiro ou companheira que não exerça atividade remunerada;
- II – Por filho, com até 14(quatorze) anos de idade que viva sob dependência econômica;
- III – Por filho, comprovadamente inválido, enquanto persistir esta condição.

Art. 28 - Na hipótese de serem segurados, vivendo em comum, pai e mãe dos filhos de que tratam os incisos II a IV do artigo anterior, o salário-família será concedido a apenas um deles;

Parágrafo Único – Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

SEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

Art. 29 - A pensão por morte é a prestação devida ao dependente por morte do segurado e corresponderá ao valor equivalente ao seu salário de benefício;

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 2º - Para efeito do rateio de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados;

§ 3º - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício, somente produzirá efeito a partir da data em que a pessoa se habilitar;

§ 4º - Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA^{TO}

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

Art. 30 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06(seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 31 - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os beneficiários desobrigados do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 32 - Aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não receba qualquer espécie de remuneração do órgão empregador ou que não esteja em gozo de aposentadoria será pago, mensalmente, o auxílio-reclusão no valor equivalente ao salário de benefício do segurado, enquanto perdurar esta situação;

Parágrafo 1º - O valor do auxílio-reclusão será apurado na forma estabelecida para a pensão e será devido a partir da data em que se verificar a perda de vencimentos do segurado;

Parágrafo 2º - O benefício que consta no parágrafo anterior será pago aos servidores de baixa renda conforme determina a Lei Federal.

Art. 33 - Ocorrendo a morte do segurado, o auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão aos seus dependentes.

Art. 34 - O pedido de auxílio-reclusão será instruído com documentos comprobatórios da prisão do segurado e o atestado de recolhimento à prisão deverá ser revalidado a cada seis (seis) meses, sob pena de suspensão do benefício.

SEÇÃO VIII DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 35 - Cabe à autarquia previdenciária municipal promover e orientar a assistência reeducativa ao segurado em gozo de auxílio-doença, bem como ao segurado que necessitar de assistência para a readaptação profissional, prioritariamente através do Sistema Único de Saúde - SUS, ou por serviços próprios ou conveniados de assistência médica, social, psicológica, ou outra que vier a ser necessária, nos termos de Portaria editada pela Diretoria Executiva do INPREV.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 36 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da adoção do Regime Próprio de Previdência Social, são de responsabilidade do tesouro municipal.

Art. 37 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05(cinco) anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes, e dos ausentes segundo a Lei civil.

Art. 38 - O Segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos a cargo de Junta Médica designada pelo INPREV, bem como a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pela administração previdenciária;

Parágrafo Único – A periodicidade a que se refere o “caput” deste artigo, será definida dentro do prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 39 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído pôr mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 06(seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado;

Parágrafo Único – O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o INPREV, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador, ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções administrativas e penais cabíveis;

Art. 40 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz, será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na falta destes e por período não superior a 06(seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento;

Art. 41 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário;

Art. 42 - Podem ser descontados dos benefícios:

I – Contribuições devidas pelo segurado ao INPREV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

- II – Pagamento de benefício realizado além do devido;
- III – Impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV – Pensão alimentícia decretada em sentença judicial;

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento;

§ 2º - Os desconto poderão ser parcelados em até 12(doze) parcelas, a critério da Diretoria Executiva ou mais, por deliberação do Conselho Administrativo, ressalvadas as hipóteses de má-fé;

Art. 43 - Ocorrendo a hipótese de recolhimento indevido, a restituição de contribuição será sob a forma de compensação, após apuração do crédito em procedimento administrativo;

Art. 44 - É vedado ao segurado o percebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações de cargos públicos permitidas pela Constituição do Brasil;

TÍTULO II DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 45 - A Previdência Municipal estabelecida por esta Lei, será custeada mediante recursos oriundos de contribuições dos segurados e do tesouro municipal, além de outros que se vierem a ser atribuídos;

Parágrafo Único – É vedado o uso de recursos previdenciários para qualquer finalidade diversa da estipulada no artigo 2º, III, desta Lei, especialmente custeio de assistência à saúde, empréstimos ou assistência financeira ao segurado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 46 - O custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita far-se-á, de forma paritária, mediante alíquota de 9,8 % (nove virgula oito por cento) de contribuição do Município e 9,8 % (nove virgula oito por cento) de alíquota de contribuição do segurado. Respectivamente 19,6% (dezenove virgula seis por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º - As alíquotas mencionadas no caput deste artigo, são estabelecidas através de Estudo Atuarial.

§ 2º - A Data-Base do Estudo Atuarial ocorrerá no mês de Julho de cada ano, salvo disposição em contrário constante de norma superior;

§ 3º - A hipótese de incidência da contribuição previdenciária é a efetividade do segurado em cargo da administração Pública Municipal, ainda que de seu exercício afastado temporariamente.

Art. 47 - A constituição do crédito previdenciário ocorrerá por meio de lançamento por homologação, competindo à administração do INPREV, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, o montante do tributo devido, a sujeição passiva e, sendo o caso, impor a penalidade devida;

Art. 48 - A Prefeitura Municipal, por meio de seu setor competente, é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado servidor público municipal, descontando-a da respectiva remuneração e a recolher à conta do FUNCAR, o produto arrecadado e as contribuições a seu encargo;

Parágrafo Único - O recolhimento efetuado nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento pela direção do INPREV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

Art. 49 - O Estudo Atuarial a que se refere o artigo 46, será revisto anualmente;

§ 1º - As alíquotas atuariamente estabelecidas serão revistas anualmente, sendo alteradas caso necessário, nos termos da revisão atuarial de que trata a "caput" deste artigo;

§ 2º - Além dos percentuais incidentes sobre a folha de pagamento de pessoal, o Município pagará, a título de custo suplementar relativo à amortização do passivo atuarial, parcela adicional mensal;

§ 3º - A parcela a que se refere o parágrafo anterior será no valor constante no Estudo Atuarial, sendo reajustada nos termos da revisão atuarial anual;

§ 4º - A amortização do passivo atuarial ocorrerá até em 300(trezentos) meses, de forma crescente, na forma do regulamento;

§ 5º - O pagamento do passivo atuarial, inclusive os casos de inadimplemento, obedece às mesmas regras de repasse de recursos aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei;

§ 6º - Cada cálculo atuarial anual seja encaminhada uma cópia deste à Câmara Municipal.

Art. 50 - Nos casos em que o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição permanecerá calculada sobre a remuneração atribuída a seu cargo público efetivo.

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição se manterá calculada sobre o total de vencimentos correspondentes a seu cargo efetivo;

§ 2º - Na hipótese de acumulação de cargos efetivos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumuladas;

§ 3º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo efetivo com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos.

§ 4º - As contribuições a que se referem os artigos 45 e 46 desta Lei incidirão sobre o décimo terceiro salário e sobre o abono anual.

Art. 51 - O segurado, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o Município de Carbonita, permanecerá vinculado ao regime instituído por esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA¹⁵

**CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262**

Art. 52- O segurado que por quaisquer motivos, deixar de perceber vencimentos temporariamente, poderá recolher as contribuições na forma prevista no artigo 53, desde que no período não esteja vinculado a outro regime previdenciário.

Art. 53 - O segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos ou salários, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher as contribuições previstas neste artigo, durante o tempo de duração do respectivo afastamento;

Parágrafo Único – As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas até o quinto dia útil de cada mês, em nome do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita;

Art. 54 - As contribuições devidas na forma desta Lei não recolhidas no prazo legal, ficarão sujeitas à incidência de multa de 10%(dez por cento), calculada sobre o valor do débito em atraso, além de juros de mora de 1%(hum por cento) ao mês e atualização monetária diária por índice oficial definido no regulamento, até a data do seu efetivo pagamento, inclusive medidas judiciais se for o caso;

Art. 55 - Até 30(trinta) dias após o encerramento de cada semestre, será publicado, em ato conjunto do Prefeito Municipal e do Diretor Executivo do INPREV, demonstrativo financeiro em curso, explicitando de forma desagregada, nos termos de diretrizes gerais contidas em norma federal:

- I – O valor da contribuição dos entes estatais;
- II – O valor das contribuições dos servidores públicos ativos;
- III – O valor das contribuições dos servidores públicos inativos e dos pensionistas;
- IV – O valor total da despesa com pessoal;
- V – O valor total da despesa com pessoal inativos e pensionistas;
- VI – O valor da receita corrente líquida do Município e sua relação com a despesa líquida com pessoal inativos e pensionistas;
- VII – O valor do saldo financeiro do Regime Previdenciário de que trata esta Lei;

Art. 56 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso os recolhimentos a seu encargo não ocorram nas datas e sob as condições previstas nesta Lei;

TÍTULO III DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARBONITA

CAPÍTULO I DA FINALIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA 16

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

Art. 57 - Fica instituído o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV, autarquia municipal dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, operacional e financeira, e vinculado, por coordenação, ao Gabinete do Prefeito Municipal;

Art. 58 - A Administração do INPREV obedecerá, dentre outros, aos princípios do interesse público, legalidade, moralidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, segurança jurídica e eficiência;

Art. 59 - São finalidades do INPREV:

- I – Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;
- II – Administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;
- III – Financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passaram à inatividade;
- IV – Pagamento da folha dos pensionistas abrangidos por esta Lei;

Art. 60 - São deveres da administração do INPREV:

- I – Atuação conforme a Lei e o Direito;
- II – Atendimento a fins de interesse geral;
- III – Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV – Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V – Divulgação oficial dos atos administrativos;
- VI – Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII – Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem seus atos e decisões;
- VIII – Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos segurados e dependentes;
- IX – Adoção de formas simples em seus procedimentos, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos segurados e seus dependentes;
- X – Garantia aos beneficiários dos direitos ao devido processo administrativo, à ampla defesa e ao contraditório, inclusive quanto à produção de provas e interposição de recursos, sempre que ato ou decisão de qualquer agente ou órgão do INPREV envolva direito individual seu, especialmente concessão ou negativa de benefícios e imposição de sanções;
- XI – Possibilidade de a administração rever seus próprios atos;
- XII – Interpretação da norma previdenciária de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação;

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA¹⁷

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

Art. 61 - Todos os atos da administração do INPREV deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – Decidam requerimentos de concessão de benefício;
- IV – Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V – Decidam recursos administrativos;
- VI – Decorram de reexame de ofício;
- VII – Importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo;

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato;

§ 2º - Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados;

§ 3º - A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, quando não registradas em documento próprio, ou das decisões orais, constará da respectiva ata ou de termo escrito;

Art. 62 - Compete ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita, fiscalizar, controlar, cadastrar e aplicar, diretamente, as contribuições para previdência social, previstas no parágrafo único do artigo 149 da Constituição Federal.

§ 1º - O município recolherá diretamente ao INPREV, até 15(quinze) dias após o pagamento total da folha, o total das contribuições cobradas dos seus servidores civis e o valor devido como contribuição do órgão ou entidade empregadora;

§ 2º - O INPREV, com os recursos arrecadados na forma desta Lei pagará, obedecidos os parâmetros e limites legais:

- I – A folha própria dos seus servidores, com os encargos;
- II – As despesas próprias de custeio e de capital;
- III – Os benefícios previdenciários;
- IV – Constituição de reservas;

Art. 63 - Constituirão receitas do Instituto de Previdência do Município de Carbonita:

- I – As contribuições compulsórias do Município e de outros órgãos e entidades empregadoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA 18

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

- II – As contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto nesta Lei;
- III – O produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV – As compensações financeiras obtidas pela transferência de recursos de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;
- V – As subvenções do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- VI – As doações e os legados;
- VII – Outras receitas;

Art. 64 - A aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, obedecerá às normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e, no que couber, pelo Ministério de Estado da Previdência e Assistência Social, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez;

Art. 65 - O Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Administrativo do INPREV, editará Decreto Municipal que explicitará e disciplinará complementarmente, o disposto no artigo 64.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 66 - A estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Carbonita, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I – Diretoria Executiva com sua estrutura organizacional;
- II – Conselho Administrativo;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Junta de Recursos;

Art. 67 - Os Órgãos Colegiados citados nos incisos II a IV do artigo 66º, serão compostos de forma paritária, tendo metade de seus membros indicados pelo Poder Público e metade eleita pelos segurados;

Parágrafo Único – Somente Servidor Público Municipal efetivo, poderá ocupar os cargos de Diretor Executivo, Tesoureiro e Conselheiro dos Órgãos Colegiados do INPREV;

SEÇÃO I DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 68 - O Conselho Administrativo do INPREV será constituído de 06(seis) membros efetivos e 06(seis) membros suplentes, nomeados por ato do Prefeito Municipal, metade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA^{T9}

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

indicada pelo Chefe do Executivo e metade escolhida pelos segurados em Assembléia Geral;

Art. 69 - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 03(três) anos, podendo ser reconduzidos para período imediatamente posterior por uma única vez;

§ 1º - Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si, o seu Presidente, para um mandato de um ano, não renovável no período subsequente;

§ 2º - Os membros integrantes do Conselho Administrativo não serão remunerados;

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente;

Art. 70 - Ao Conselho Administrativo compete:

I - Aprovar a Proposta Orçamentária Anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do INPREV;

II - Deliberar sobre a administração dos Investimentos do Instituto de Previdência, por proposta da Diretoria Executiva;

III - Funcionar com órgão de Controle Interno do INPREV e de assessoramento à Diretoria Executiva nas questões por ela suscitadas;

IV - Aprovar a elaboração de Convênios e contratos pelo INPREV;

V - Acompanhar e analisar, sistematicamente, a gestão do Regime Próprio de Previdência Social, quanto ao adequado emprego dos recursos e sua eficácia, determinando ações para assegurar a observância das diretrizes e objetivos estabelecidos;

VI - Opinar sobre o estabelecimento e proporcionalidade das alíquotas de contribuição de segurados ativos e inativos e a contribuição do Poder Público com base em estudos técnico-atuariais;

VII - Representar ao Ministério Público e tomar as medidas cabíveis com relação a atos irregulares vinculados ao INPREV, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VIII - Aprovar seu Regimento Interno e suas alterações;

IX - Aprovar os Planos de Custeio, de aplicação do patrimônio, bem como o relatório anual e prestações de contas do exercício;

X - Aprovar previamente a aquisição e a alienação de bens imóveis, assim como a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;

XI - Reunir-se, ordinariamente, uma vez em cada mês, para acompanhar a evolução do planejamento pré-estabelecido, e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação da Diretoria Executiva, do Presidente do Conselho ou de metade mais um de em dos Conselheiros;

XII - Deliberar sobre os casos omissos de sua competência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA²⁰

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 71 - O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita será constituído de 06(seis) membros efetivos e 06(seis) membros suplentes, metade deles eleito pelos segurados e os demais indicados pelo Poder Executivo, todos nomeados por ato do Prefeito Municipal;

Art. 72 - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 03(três) anos, permitida sua recondução subsequente por uma única vez;

§ 1º - O Presidente do Conselho Fiscal, com mandato de um ano, será eleito pelos Conselheiros titulares, vedada sua recondução para o período subsequente;

§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente;

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados;

Art. 73 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a execução do orçamento do INPREV;

II - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os devidos esclarecimentos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

III - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer, o relatório do exercício anterior do INPREV, o processo de tomada de contas, o Balanço Anual e o Inventário a ele referente, assim como o Relatório Estatístico dos Benefícios prestados;

IV - Requisitar do Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

V - Propor ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Carbonita, as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VI - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais Titulares de Órgãos da Administração Pública Municipal, na ocorrência de irregularidades;

VII - Proceder a verificação dos valores em depósito na Tesouraria, em Bancos, nos Administradores de Carteira de Investimentos e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades constatadas;

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

- VIII – Examinar os Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência do Município de Carbonita, por solicitação da Diretoria Executiva;
- IX – Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência;
- X – Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que se concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;
- XI – Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

Parágrafo Único – Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita, vedado o envolvimento na direção e administração dos mesmos;

SEÇÃO III DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 74 - A Junta de Recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita será composta de 06(seis) membros efetivos e 06(seis) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal após prévia indicação de metade pelo Poder Executivo e eleição dos outros pelos servidores públicos efetivos, reunidos em Assembléia Geral;

Art. 75 - Os Conselheiros da Junta de Recursos do INPREV, terão mandato de 03(três) anos, permitida uma recondução para mandato em período subsequente;

§ 1º - O Presidente da Junta de Recursos será eleito pelos Conselheiros titulares para mandato de 01(hum) ano, vedada sua recondução à função no período subsequente;

§ 2º - Perderá o mandato o membro que faltar a mais de 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente;

§ 3º - Os membros da Junta de Recursos do INPREV, não serão remunerados;

Art. 76 - Cabe à Junta de Recursos, julgar, em última instância. Recursos dos segurados que se sentirem prejudicados nos seus direitos por atos ou decisões da Administração do INPREV e dar parecer em consultas formuladas pela Diretoria Executiva, sendo suas decisões lavradas em atas, podendo ser registradas em processo apartado, e encaminhadas ao Diretor Executivo do INPREV, que as acatará;

SEÇÃO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA 22

**CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262**

Art. 77 - A Diretoria Executiva é o órgão do INPREV destinado à execução da função administrativa de gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores públicos do município de Carbonita;

Art. 78 - Fica criado o cargo em comissão de Diretor Executivo, no quadro de pessoal do INPREV;

Art. 79 - O cargo de Diretor Executivo do INPREV será provido por ato do Prefeito Municipal, mediante nomeação de servidor ocupante de cargo efetivo na administração pública municipal;

Art. 80 - O Diretor Executivo do INPREV terá remuneração fixada em R\$ 420,00(quatrocentos e vinte reais), podendo optar pela remuneração de seu cargo efetivo somada a um adicional de 20%(vinte por cento) sobre o mesmo, ficando seu pagamento a cargo do Instituto.

Parágrafo Único – A opção de vencimentos a que se refere o “caput”, deverá ser feita no ato da posse do Diretor Executivo, podendo ser modificada em qualquer tempo;

Art. 81 - Fica criado o cargo em comissão de Tesoureiro, de recrutamento entre os servidores públicos municipais efetivos, no quadro de pessoal do INPREV;

§ 1º - O Tesoureiro incumbe, além do disposto no regulamento, zelar pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, pelo atendimento da legislação orçamentária municipal, pela obediência às metas e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo cumprimento das exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64;

§ 2º - O vencimento do Tesoureiro é de R\$ 313,93(trezentos e treze reais e noventa e três centavos) mensais e a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Art. 82 - Compete ao Diretor Executivo:

- I – Administrar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita;
- II – Elaborar a proposta orçamentária anual do INPREV, bem como as suas alterações;
- III – Organizar o quadro de pessoal de acordo com a legislação e o orçamento aprovado;
- IV – Propor o preenchimento de vagas do quadro de pessoal;
- V – Expedir portarias, instruções e ordens de serviço;
- VI – Organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto;
- VII – Organizar os demais serviços atribuídos ao INPREV;
- VIII – Assinar e responder juridicamente pelos atos e negócios de interesse do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carbonita, representando-o judicialmente ou extra-judicialmente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA²³

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

- IX – Assinar, em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos financeiros do Instituto de Previdência Municipal, movimentando os fundos existentes;
- X – Orientar a administração da Carteira de Investimentos do INPREV, podendo contratar Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XI – Submeter ao Conselho Administrativo e Fiscal, os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros aos documentos necessários ao bom desempenho de suas funções;
- XII – Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo, Fiscal e Junta de Recursos;

Art. 83 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carbonita, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado de outros órgãos ou entidades da administração pública municipal, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os direitos e deveres previstos na Lei, não podendo perceber remuneração adicional;

Parágrafo Único – A liberação de pessoal prevista neste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal;

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - O Instituto de Previdência dos Servidores de Carbonita, deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira em cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva;

Art. 85 - O INPREV, na condição de Autarquia Municipal, presta contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei;

Parágrafo Único – A Câmara Municipal, órgão de controle externo do INPREV, poderá requerer da direção da autarquia, a qualquer tempo, informação ou dado a respeito da administração do Regime Próprio de Previdência Social do município, devendo ser respondida em até 15(quinze) dias;

Art. 86 - Os funcionários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Carbonita, se encontram amparados pela presente Lei;

Art. 87 - Os proventos da aposentadoria, o valor das pensões e qualquer parcela remuneratória correspondente, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie;

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA 24

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

Art. 88 - Nenhum servidor do INPREV, será colocado à disposição de outros órgãos, com ônus para o referido Instituto;

Art. 89 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Carbonita, poderá manter Seguro Coletivo, de caráter complementar, custeado por contribuições adicionais de servidores que por ele vierem a manifestar interesse e mantido à parte;

Art. 90 - No caso de licença do servidor, com redução da remuneração, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o INPREV, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido;

Parágrafo Único - Em se tratando de licença sem remuneração e não havendo contribuição para o Instituto de Previdência Municipal no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício;

Art. 91 - É impedido de atuar em procedimento ou processo administrativo, o servidor dirigente autárquico ou conselheiro que:

I - Tenha interesse pessoal na matéria;

II - Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge ou companheiro(a);

III - Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro(a);

Art. 92 - O servidor, dirigente autárquico ou Conselheiro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar;

Parágrafo Único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares;

Art. 93 - Pode ser argüida a suspeição de servidor, dirigente autárquico ou Conselheiro, que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados, em processo administrativo previdenciário ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins, até o terceiro grau;

§ 1º - A suspeição deve ser comprovada e sua argüição ocorrerá em até 07(sete) dias, contados da data de autuação do documento originário do processo, sob pena de preclusão;

§ 2º - A decisão sobre alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso à Junta de Recursos, sem efeito suspensivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA 25

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

Art. 94 - Nos casos de impedimento do Diretor Executivo ou do Tesoureiro do INPREV, o Prefeito Municipal designará um servidor para responder pelas respectivas funções, pelo período em que durar o impedimento;

Parágrafo Único – Considerar-se-á impedimento, para os efeitos deste artigo, toda situação, de fato ou de direito, que impossibilite o Diretor Executivo e o Tesoureiro ao regular exercício de suas funções;

Art. 95 - As funções de Conselheiro em qualquer dos órgãos colegiados do INPREV, são inacumuláveis entre si;

Art. 96 - O exercício das funções de Conselho de órgão colegiado do INPREV, não impede a regular prestação de serviço público pelo servidor;

§ 1º - Poderá ser concedida ao Conselheiro, nos termos regulamentares, dispensa total ou parcial do trabalho, em dias de reunião do órgão colegiado ou evento com a participação da autarquia previdenciária municipal em que sua presença seja conveniente ou necessária;

§ 2º - A participação como membro de órgão colegiado é função relevante para o interesse público e seu exercício deverá constar na avaliação de desempenho do servidor;

TÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARBONITA

Art. 97 - Fica instituído o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Carbonita – FUNCAR, de natureza e individualização contábeis, com o objetivo de viabilizar as ações do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita;

Art. 98 - O FUNCAR é constituído pelos recursos arrolados no artigo 63 desta Lei;

Art. 99 - O INPREV é o Órgão Gestor do FUNCAR, competindo-lhe:

I – Providenciar a inclusão de recursos de qualquer fonte no orçamento do fundo, antes de sua aplicação;

II – Organizar o cronograma financeiro da receita e despesa, acompanhando sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

III – Responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto de atividade orçamentária em articulação com o agente financeiro;

§ 1º - O INPREV enviará relatório trimestral à Câmara Municipal, concedendo informações básicas relativas ao fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA²⁶

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

§ 2º - Ficará afixado na Prefeitura Municipal, no lugar de costume, informativo contendo as essencialidades do balancete mensal do FUNCAR, além do saldo de aplicações e contas bancárias;

Art. 100 - O Agente Financeiro do FUNCAR, será estabelecido na forma do regulamento e a ele competirá:

- I - Aplicar os recursos do fundo segundo as normas e os procedimentos legais;
- II - Aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa;
- III - Promover a cobrança dos créditos concedidos, até na esfera judicial;
- IV - Emitir relatórios de acompanhamento de recursos colocados à sua disposição;

Art. 101 - O Controle Interno do FUNCAR será efetuado pelo órgão específico da Prefeitura Municipal e pelo INPREV, e o Controle Externo pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 102 - Os recursos do FUNCAR serão utilizados consoante discriminação na Lei Orçamentária, nas correspondentes categorias de programação;

Art. 103 - O FUNCAR tem prazo de duração indeterminado;

§ 1º - O patrimônio apurado na extinção do fundo e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão gerenciados pelo Município, na forma da Lei, devendo ser integralmente utilizados para o custeio de benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais;

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os recursos existentes serão mantidos em fundo próprio e conta individualizada, vedada sua absorção pelo tesouro municipal;

§ 3º - O patrimônio do FUNCAR, no caso de sua extinção, somente poderá ser utilizado para pagamento de compensação financeira ou aporte de recursos com fins de amortização do passivo atuarial ao regime previdenciário a que o Município vier a se vincular;

Art. 104 - Será realizado, anualmente, a reavaliação econômica, financeira e atuarial de seu elenco de benefícios previdenciários e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus segurados;

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 105 - A contribuição previdenciária instituída nesta Lei, será recolhida ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Carbonita, 90(noventa) dias após a publicação desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA ²⁷

CEP 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
FONES: (038) 526 1222 - FAX: (038) 526 1262

Art. 106 - Não se admitirá, para fins de cômputo de tempo de serviço ou tempo de contribuição pelo INPREV, a averbação de período apurado através de Justificação Administrativa ou Judicial;

Art. 107 - Permanecem inalterados os mandatos dos atuais Conselheiro dos órgãos colegiados do INPREV;

Art. 108 - Enquanto não for regulamentada esta Lei, permanecem em vigor os dispositivos disciplinares referentes a pensões mensais, no que colidirem com o nela disposto;

Art. 109 - A compensação financeira entre o Regime de que trata esta Lei e os demais Regimes, nas hipóteses de contagem recíproca de tempo de contribuição, ficará a cargo do município, diretamente ou através do INPREV, observado o disposto na legislação federal;

Art. 110 - Desde que custeados por recursos oriundos de contribuições específicas e exclusivas dos segurados, mantidos em separado dos recursos previdenciários, contabilizados à parte, identificados orçamentariamente. Poderão ser prestados através do INPREV, diretamente ou não, outros serviços de natureza assistencial, vinculados à seguridade social, conforme legislação própria;

Art. 111 - Aplicam-se aos Servidores Públicos do Município de Carbonita, as regras de transição instituídas pela Emenda nº 20, à Constituição Brasileira;

Art. 112 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação;

Art. 113 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 114 - Revogam-se as disposições em contrário.

Carbonita, 10 de junho de 2002.


MARCOS JOSERALDO LEMOS
PREFEITO MUNICIPAL